



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551/1384.

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail câmara.piumhi@terra.com.br

Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI N. 27/2017

Assunto: Parecer Jurídico ao Projeto de Lei que prevê a DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA LOCALIZADA no Loteamento Santa Clara, Bairro Nova Esperança: RUA AVELINO LEITE DE MELO.

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade de Projeto de Lei que prevê a DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA LOCALIZADA no Loteamento Santa Clara, Bairro Nova Esperança, a saber: RUA AVELINO LEITE DE MELO.

Observa-se que o objetivo desta lei é a correção do erro material constante no artigo 1º da Lei 2.131/2013, que não corresponde à realidade do local, razão porque referida lei está sendo revogada.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei, bem como a documentação necessária.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

“Art.30: Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”

Também foi expressamente regulamentado pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 27, inciso VII, *in verbis* :

“Art. 27. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de sua competência e especialmente:

(...)

VII – autorizar a denominação de vias e logradouros públicos.”

Quanto aos critérios estabeleceu a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 87, que:

“Art. 87. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551/1384. 120
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail câmara.piumhi@terra.com.br
Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG 21

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

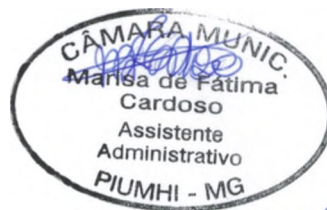
Outrossim, não apresentando este Projeto de Lei vício de iniciativa e estando dentro dos moldes e preceitos legais, entende esta Assessoria Jurídica que não há impedimento à tramitação da matéria.

Este é o parecer.

Piumhi/MG, 10 de abril de 2017.

Cely Cristina Costa e Silva Alves
Assessora Jurídica - OAB/MG 67.957

Alessandro Félix
Assessor Jurídico OAB/MG 120.876



10.04.2017
às 10:15hs